EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.799 - SP (2018/0308786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
EMBARGADO	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
INTERES.	:	PANIFICADORA PARQUE CONTINENTAL LTDA
INTERES.	:	RUBENS CASSELHAS
INTERES.	:	ROSARIO JULIA VARELA CANAVAL PARRO
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. MAJORAÇÃO APENAS EM DESFAVOR DA PARTE QUE OPÔS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

PANIFICADORA PARQUE CONTINENTAL LTDA., RUBENS CASELHAS e ROSARIO JULIA VARELA CANAVAL PARRO (PANIFICADORA e outros) ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada contra ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. e UNIMED SEGURO SAÚDE S.A. (ADM e UNIMED) pretendendo sua manutenção no plano de saúde contratado.

A sentença julgou o pedido procedente para confirmar a liminar concedida, reconhecer a nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral por parte do plano de saúde e condenar ADM e UNIMED a manterem os segurados no plano contratado.

Inconformadas, ADM e UNIMED interpuseram recurso de apelação ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 509/515).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B811D8EC-C929-4901-A8F9-7C049E7C6D6B

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 563/568).

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, não admitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial que não foi conhecido em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente JOÃO OTÁVIO DE NORONHA porque intempestivo (e-STJ, fls. 713/714).

Inconformada, ADM interpôs agravo interno distribuído para o Ministro MARCO BUZZI da Quarta Turma, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.*
> *1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*
> *2.* In casu, *incidem as regras estabelecidas pelo CPC/15, visto que à época da publicação da decisão agravada já estava em vigor o novo regramento processual.*
> *2.1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts.*
> *994, VIII, c/c 219, 1.003, § 5º, 1.042 e 1.070 do NCPC.*
> *2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.*
> *3. Agravo interno desprovido.* (e-STJ, fl. 791)

Ainda inconformada, ADM interpôs os presentes embargos de divergência submetido à análise da Segunda Seção afirmando existir suposto dissenso quanto à possibilidade de juntada de provimento para comprovar feriado local em sede de agravo interno (e-STJ, fls. 800/834).

A embargante citou como paradigma o julgado da **Terceira Turma**, AgInt no AREsp nº 996.684/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 28/3/2017.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente, com a majoração dos honorários em desfavor de ADM e UNIMED. A decisão recebeu a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B811D8EC-C929-4901-A8F9-7C049E7C6D6B

seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 168 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE.* (e-STJ, fl. 844)

Nesta oportunidade UNIMED opôs os presentes embargos de declaração sob a alegação de que houve erro material na majoração dos honorários advocatícios porque não interpôs embargos de divergência (e-STJ, fls. 851/857).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fls. 861).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem acolhimento para sanar erro material.

Os embargos de divergência foram opostos apenas por ADM, e não por ADM e UNIMED, como constou na decisão monocrática de e-STJ, fls. 844/849.

Desse modo, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, deve ser aplicada apenas à recorrente, ADM, excluindo-se a UNIMED de tal condenação.

Assim sendo, é o caso de acolher os embargos para o fim de determinar a majoração dos honorários advocatícios apenas contra a ADM, corrigindo-se a redação da parte dispositiva da decisão nos seguintes termos:

> *Nessas condições, nos termos do art. 266-C do RISTJ,* ***INDEFIRO LIMINARMENTE*** *os embargos de divergência.*
>
> ***MAJORO*** *os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º 11 do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º do NCPC), em observância ao decidido no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B811D8EC-C929-4901-A8F9-7C049E7C6D6B

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar erro material.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B811D8EC-C929-4901-A8F9-7C049E7C6D6B